



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 22/08/06

FÁBULA REGINA
FUNÇÃO: _____

DATA 01/03/2005

PROJ. DE LEI Nº 111/05 Nº 0046/05

ASSUNTO ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO ENVIO, PARA A CME,
DO RELATÓRIO DAS MULTAS ORIUNDAS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNI-
COS E AGENTES DE TRÂNSITO, APLICADAS PELA AUTORIDADE MUNI-
CIPAL DE TRÂNSITO, SERVIÇOS PÚBLICOS E DE CIDADANIA
DE FORTALEZA.

AUTOR



VEREADOR LINA MORAES.

Lei Nº 8.961 de 14.09.2005

DOM Nº 13.191 de 25.10.05

ARQUIVO - JD. 0500

"Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"

 <p>LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS Prefeita de Fortaleza</p> <p>JOSÉ CARLOS VENERANDA Vice-Prefeito</p>		<p>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</p>  <p>IMPrensa Oficial do Município CRIADA PELA LEI Nº 481 DE 24 DE MAIO 1992 www.fortaleza.ce.gov.br/servidiom.asp</p> <p>MARIA IVETE MONTEIRO Diretora</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452.1746 (0XX85) 3494.5886 Fax: (0XX85) 3494.0116 CEP: 60.425-680 FORTALEZA - CEARÁ</p>
SECRETARIADO		
<p>DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR Procuradoria Geral do Município</p> <p>ALFREDO JOSÉ P. DE OLIVEIRA Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento</p> <p>ANA MARIA DE C. FONTENELE Secretaria de Administração do Município</p> <p>ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI Secretaria de Finanças do Município</p> <p>JOSÉ DE FREITAS UCHOA Secretaria de Desenvolvimento Econômico</p> <p>LUIZ ODORICO M. DE ANDRADE Secretaria Municipal de Saúde</p>	<p>IDEVALDO DA SILVA BODIÃO Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social</p> <p>LUCIANO LINHARES FEIJÃO Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura</p> <p>DANIELA VALENTE MARTINS Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano</p> <p>Secretaria de Turismo de Fortaleza - SETFOR</p> <p>Secretaria Extraordinária do Centro - SECE</p>	<p>MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES Secretaria de Defesa do Consumidor</p> <p>MARIANO ARAÚJO FREITAS Secretaria Executiva Regional I</p> <p>ROGÉRIO DE ALENCAR A. PINHEIRO Secretaria Executiva Regional II</p> <p>RAIMUNDO MARCELO C. DA SILVA Secretaria Executiva Regional III</p> <p>FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO Secretaria Executiva Regional IV</p> <p>LUIZ ANTÔNIO ORIÁ FERNANDES Secretaria Executiva Regional V</p> <p>PAULO BARRETO RIBEIRO MINDÉLLO Secretaria Executiva Regional VI</p>

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Centro de Apoio e Desenvolvimento para a Comunidade da Praia do Futuro (CADECPF), pessoa jurídica de direito privado, filantrópico, sem fins econômicos, com sede e foro nesta capital. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de setembro de 2005. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 8961 DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

PL 0046/05

Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio do relatório das multas aplicadas pela Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza à Câmara Municipal de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) fica obrigada a enviar, mensalmente, à Câmara Municipal de Fortaleza o relatório das multas aplicadas com base em registros oriundos de equipamentos eletrônicos ou por seus agentes de trânsito. Parágrafo Único. O relatório mensal das multas discriminará a quantidade de multas aplicadas, por tipo de infração, bem como os respectivos valores totais. Art. 2º - A Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) apresentará, semestralmente, à Câmara Municipal de Fortaleza um relatório da aplicação dos recursos oriundos das multas efetivamente pagas pelos infratores no semestre. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de setembro de 2005. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 8962 DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

PL 0583/04

Declara de utilidade pública o Centro de Combate à Violência Infantil (CECOVI).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA REJEITOU O VETO TOTAL E EU, COM BASE NO ART. 47, § 5º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Combate à Violência Infantil (CECOVI), pessoa jurídica de direito privado, filantrópico, sem fins lucrativos, com sede e foro nesta capital. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de setembro de 2005. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 8963 DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

PL 0330/04

Denomina de Francisco das Chagas uma artéria de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA REJEITOU O VETO TOTAL E EU, COM BASE NO ART. 47, § 5º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de FRANCISCO DAS CHAGAS uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de setembro de 2005. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 8964 DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

PL 0233/02

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Beneficente dos Artesãos Plínio Cavalcante.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA REJEITOU O VETO TOTAL E EU, COM BASE NO ART. 47, § 5º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Beneficente dos Artesãos Plínio Cavalcante, entidade jurídica, sem fins lucrativos, com sede e foro nesta capital. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

CERTIDÃO CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Certifico que a presente cópia fotostática confere com o original
Fortaleza, ____ / ____ / ____
DIRETOR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. **8961**, DE **14** DE *setembro* DE 2005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio do relatório das multas aplicadas pela Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços públicos e de Cidadania de Fortaleza à Câmara Municipal de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) fica obrigada a enviar, mensalmente, à Câmara Municipal de Fortaleza o relatório das multas aplicadas com base em registros oriundos de equipamentos eletrônicos ou por seus agentes de trânsito.

Parágrafo único. O relatório mensal das multas discriminará a quantidade de multas aplicadas, por tipo de infração, bem como os respectivos valores totais.

Art. 2º A Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) apresentará, semestralmente, à Câmara Municipal de Fortaleza um relatório da aplicação dos recursos oriundos das multas efetivamente pagas pelos infratores no semestre.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em **14** de *setembro* de 2005.


LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Compromisso com a Cidadania
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 03 MAI 2005

[Signature]
Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 04 MAI 2005

PROJETO DE LEI No 0046 /2005

Estabelece a obrigatoriedade do envio, para a CMF, do relatório das multas oriundas de equipamentos eletrônicos e agentes de trânsito, aplicadas pela Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza

~~Aprovado~~ em 2ª Discussão
Em 05 MAI 2005

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 07 MAI 2005

[Signature]
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art 1º - A Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza fica obrigada a enviar, mensalmente, para a Câmara Municipal de Fortaleza, o relatório das multas aplicadas com base em registros oriundos de equipamentos eletrônicos ou por seus agentes.

Parágrafo Único - O relatório mensal das multas discriminará a quantidade de multas aplicadas por tipo de infração, bem como os respectivos valores totais.

Art 2º- A Autarquia Municipal de Trânsito apresentará, semestralmente, à Câmara Municipal de Fortaleza, um relatório da aplicação dos recursos oriundos das multas efetivamente pagas pelos infratores no semestre.

Art 3º- Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 04 de Maio de 2005.

[Signature]
Vereador Lula Moraes
Líder do PC do B

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR DIDI
MANUEIRA COMO RELATOR
Em 08/03/05
[Signature]
Presidente



JUSTIFICATIVA

O controle da velocidade no trânsito através de equipamentos eletrônicos (Fotossensores) tem sido matéria polêmica desde a assinatura do contrato entre o DETRAN e a EIT e posteriormente, pela transferência, através de convênio realizado entre o DETRAN/ ETTUSA, de parte de condições assumidas, contratualmente, pelo DETRAN/ETTUSA.

Os vícios constatados no contrato DETRAN/EIT, identificados em auditoria feita pelo Tribunal de Contas do Estado, a pedido da Assembléia Legislativa, sobre o processo de licitação que culminou na contratação da EIT pelo DETRAN, deixam patente a necessidade de acompanhamento e fiscalização daqueles equipamentos pela sociedade, que pode estar sendo submetida a uma bem montada “fábrica de multas” e não como é desejável, a um processo educativo de redução da velocidade no trânsito, com vistas ao controle dos acidentes frequentemente observados em decorrência da inobservância dos limites de velocidade definidos pela sinalização.

Numa leitura atenta do Relatório da auditoria realizada pelo tribunal de contas, observamos alguns dados preocupantes, indicativos da necessidade de maior fiscalização pela sociedade civil, do contrato/convênio citados, que são:

a) a instalação, manutenção e operacionalização dos equipamentos eletrônicos será realizada por uma empresa privada, EIT, que será beneficiada diretamente, por cada multa gerada;

b) a comprovação da capacidade operacional da empresa contratada (não foi requisitada por ocasião de concorrência e da assinatura do contrato com a EIT, tendo sido solicitada apenas uma declaração);

c) A aferição da qualificação técnica – operativa ocorreu em fase licitatória indevida, em vez da homologação prévia do equipamento, foi recebida declaração de que os equipamentos instalados seriam aferidos pelo INMETRO;

d) Os atestados da EIT foram dados pelo Sindicato de Transporte de Passageiros e CETREDE/Prodetc. Não comprovam experiência progressiva e não tem registro do CREA. Além disso refere-se só à instalação e à manutenção.

e) EIT – comprovação instalação de equipamentos similares pelo fabricante ou representante depende de comprovação de terceiros;



- f) Custos dos documentos base sem definição analítica na proposta comercial
- g) Edital não foi publicado no DOE;
- h) A denúncia foi julgada parcialmente procedente, muito embora sem embargo, do contrato (por causa da multa de rescisão, cujo o valor é muito alto);
- i) Ao final do relatório, TCE propôs multa baseada no Art 62, III da Lei 12.509/95 a : Gidel Dantas, Djalma Pinto, Raul de Araújo Filho pela responsabilidade na condução da concorrência e assinatura do contrato DETRAN/EIT;
- j) O equipamento possibilita alteração da velocidade programada sempre que desejado, sendo o contratante quem define a margem de tolerância;
- k) O sistema de fotossensores, seja o de vídeo digitalizado, que está sendo utilizado em Fortaleza, seja o de fotografia, é passível de manipulação;
- l) Já há várias ações aguardando o julgamento do mérito (inclusive, tem-se notícia que fotossensores já registraram multa para o mesmo veículo, em locais diferentes, no mesmo horário bem como que ocorreram casos de equipamentos que não conseguiu ser aferido no local, sendo levados ao DETRAN para aferição).

Finalizando, cumpre-nos alertar para o grande volume de recursos que os equipamentos eletrônicos poderão arrecadar, atingindo mensalmente a casa dos milhões de Reais, sendo desejável que esses recursos sejam direcionados para a promoção da paz no trânsito, o que efetivamente só ocorrerá se houver a fiscalização da sociedade, motivo desta proposição.

Assim sendo, é fundamental que esta Casa exerça a fiscalização desses recursos, em nome da sociedade cuja representação nos foi legitimamente outorgada.

Projeto idêntico foi apresentado pelo Vereador Nelson Martins em setembro de 2001.

A ORDEM DO DIA

0 * MAI 2005



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer n.º *0084*/2005.
Projeto de Lei n.º 0046/2005
Vereador Lula Moraes

Estabelece a obrigatoriedade do envio, para a CMF, do relatório das multas oriundas de equipamentos eletrônicos e agentes de trânsito, aplicadas pela Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza.

O nobre Vereador Lula Moraes submete a douta apreciação desta Casa Legislativa incluso Projeto de Lei que: ***Estabelece a obrigatoriedade do envio, para a CMF, do relatório das multas oriundas de equipamentos eletrônicos e agentes de trânsito, aplicadas pela Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza.***

Em sua justificativa, o nobre Vereador relata que em uma leitura realizada no relatório da auditoria do Tribunal de Contas observou alguns dados preocupantes, indicativos da necessidade de maior fiscalização pela sociedade civil.

Aduz, ainda o Vereador que, o grande volume de recursos que os equipamentos eletrônicos poderão arrecadar, atingindo mensalmente a casa de milhões de reais, sendo que esses recursos sejam direcionados para a promoção da paz no trânsito, o que efetivamente só ocorrerá se houver a fiscalização da sociedade.

O § 2º, I do art. 84 da LOM, diz que a administração pública municipal é indireta, quando realizada por autarquia, etc.

A propositura, ora aduzida, sem dúvida é de suma importância para a cidade de Fortaleza, até por que no art. 26, XVII da LOM, que trata das atribuições da Câmara Municipal lê-se: “ ***compete a Câmara Municipal, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta***”.

Rua Thompson Bulcão, 830.
Luciano Cavalcante – Fortaleza/Ce
CEP: 60.810-460
Fone: 3256-8300



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

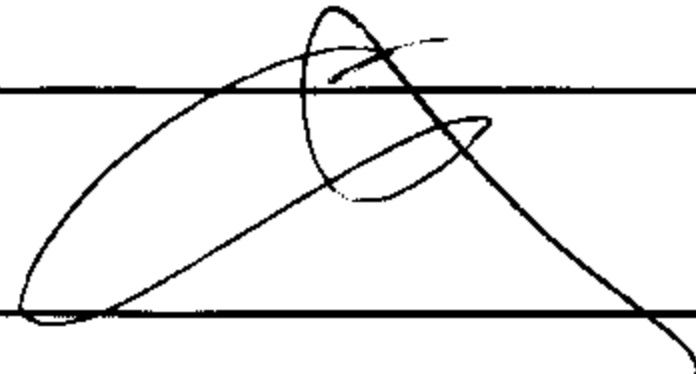
Diante o exposto, entendemos ter a propositura em tela preenchidos todos os requisitos legais necessários para seu regular seguimento e admissibilidade.

Isto posta, à luz do que colhi do projeto, das circunstancias, ante os argumentos somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

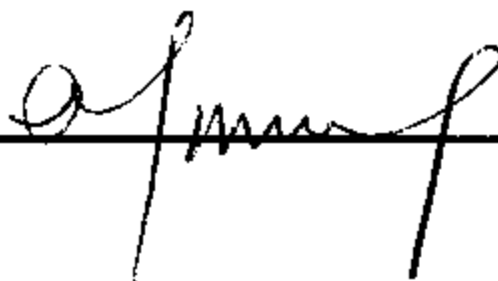
É o nosso **Parecer**, s.m.j.

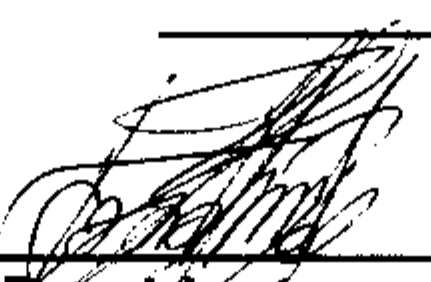
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em 09 de junho de 2005.


Francisco Manguiera (Didi)
Relator








Presidente

A ORDEM DO DIA

17 MAI 2005



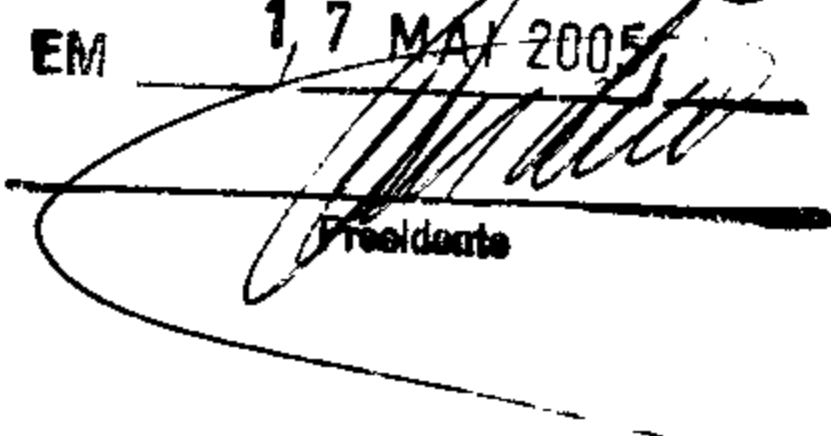
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0046/2005.

APROVADO

EM 17 MAI 2005


Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio do relatório das multas aplicadas pela Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços públicos e de Cidadania de Fortaleza à Câmara Municipal de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

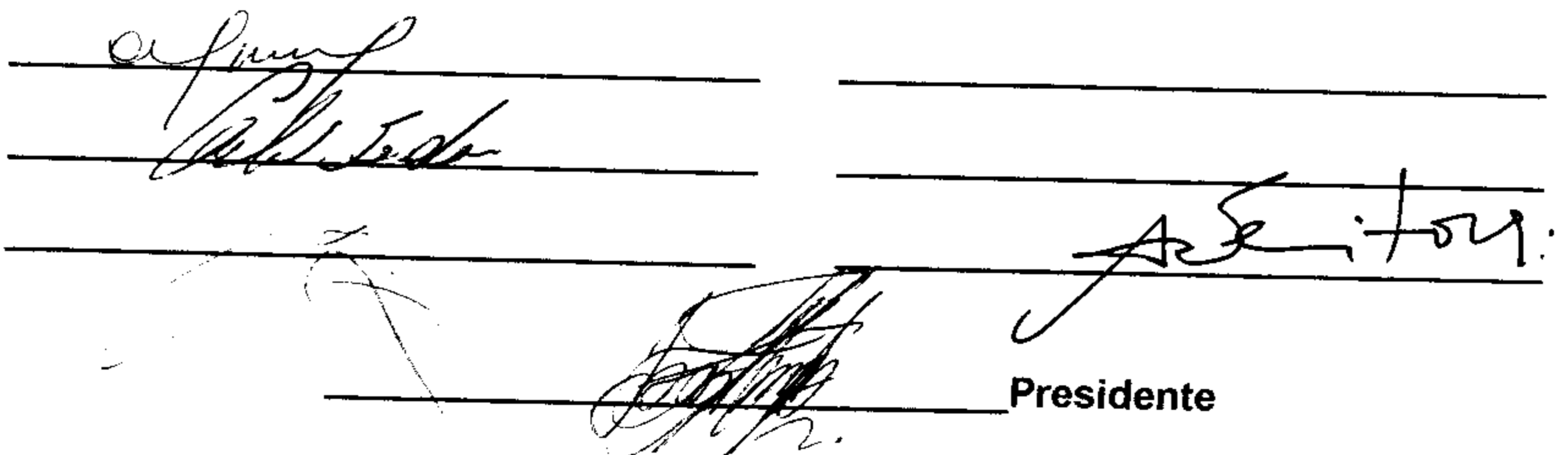
Art. 1º A Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) fica obrigada a enviar, mensalmente, à Câmara Municipal de Fortaleza o relatório das multas aplicadas com base em registros oriundos de equipamentos eletrônicos ou por seus agentes de trânsito.

Parágrafo único. O relatório mensal das multas discriminará a quantidade de multas aplicadas, por tipo de infração, bem como os respectivos valores totais.

Art. 2º A Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) apresentará, semestralmente, à Câmara Municipal de Fortaleza um relatório da aplicação dos recursos oriundos das multas efetivamente pagas pelos infratores no semestre.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 DE *maio* DE 2005.


Presidente

OFÍCIO N.º ...0006/05...
CIRCULAR

Fortaleza, 14 de setembro de 2005.

Referente ao Ofício n.º 055/2005-COGEL

Assunto: Projeto de Lei n.º 0046/05 (SANÇÃO)

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio do relatório das multas aplicadas pela Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços públicos e de Cidadania de Fortaleza à Câmara Municipal de Fortaleza"

Senhor Presidente,

Com satisfação, por intermédio de Vossa Excelência, devolvo à esta Egrégia Câmara, devidamente **SANCIONADO**, o Projeto de Lei em epígrafe, convertido na Lei n.º 8961, de 14 de setembro de 2005.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima e apreço.

Cordiais saudações,


LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA DE FORTALEZA

EXMO. SR.
VEREADOR AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

